



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0233311-14.2008.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GENIVAL MARTINS DA SILVA e RITA DE CASSIA VAZ MOREIRA MARTINS, é embargada ROSA GOLDFARB.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 0233311-14.2008.8.26.0100/50000

EMBARGTES: GENIVAL MARTINS DA SILVA E RITA DE CASSIA VAZ
MOREIRA MARTINS

EMBARGADO: ROSA GOLDFARB

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 50865

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E
COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA
IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO –
RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que vazado o Aresto de fls., para fins de sanar omissão quanto a inconsistências das medidas do imóvel, quanto aos confrontantes, e regularização das lojas.

Recurso com processamento bastante, respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito a insurgência não está por merecer acatamento; não há no julgamento alguma erronia – esta sempre endógena, e não exógena, como pareceu ao douto Causídico; demais disso, ver que a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível, já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante.

Notar que toda a matéria foi analisada, e como se disse, a situação é clara: malgrado se pactuara obrigação de a Vendedora providenciar a regularização do imóvel, inexistiu cláusula prevendo abertura de doze Matrículas – e bem razão ostenta o apelo, com asseverar da aquisição do bem como um todo, já que a Matrícula e a transferência de domínio foram realizadas, e com as modificações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizadas tornou-se impossível o acertamento – de sorte que a melhor solução para a pendenga, já que em verdade ambos os litigantes vêm-se-nos como culpados pelo soçobro da avença, é o desfazimento desta, retornando as partes ao STATUS QUO ANTE.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica